



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor

Nota Técnica SEI nº 19616/2020/ME

Assunto: Efeitos da cessação da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE sobre a indenização à servidora gestante.

Referência: **Processo nº 00200.001614/2016-28.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta promovida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Administração, da Secretaria-Geral, da Presidência da República, por intermédio da Nota Técnica nº 89/2017/COGIF (SEI 2511042), em que solicita esclarecimentos, desta Secretaria, sobre os efeitos da cessação da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, sobre a remuneração da servidora gestante.

ANÁLISE

2. Consta dos autos o Ofício-SEI nº 550/2017/COGIF (SEI 2511042), em que a Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Administração, da Secretaria-Geral, da Presidência da República, encaminha a este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, a Nota Técnica nº 89/2017/COGIF, onde apresenta o entendimento do órgão e solicita que sejam dirimidos os seguintes questionamentos:

"6.1. Este Órgão Setorial entende que, considerando que o princípio da legalidade, a servidora pública gestante que percebe referida gratificação não faria jus à indenização, no caso de cessação dos efeitos dessa, pelas seguintes razões:

6.1.1. a cessação da referida gratificação não afetou a remuneração da servidora, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo esta indenização apenas quando incorrer em exoneração do cargo em comissão, nos termos da Nota Técnica nº 365/2010/COGES/DENOP/SRH/MP:

6.1.2. trata-se de hipótese diversa de previsão legal, qual seja, exoneração de cargo em comissão e não cessação dos efeitos da GSISTE, que é uma gratificação temporária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e

6.1.3. a GSISTE não pode servir de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

6.2. Explicação, de forma clara e objetiva, da dúvida a ser dirimida pelo órgão central:

6.3. A servidora pública ocupante de Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, teria a mesma estabilidade provisória da servidora pública gestante ocupante de cargo em comissão?

6.4. Apesar de a GSISTE não compor a remuneração, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, seria o caso de indenização dessa gratificação quando a cessação de seus efeitos ocorrer durante o período gestacional? Referida indagação se dá pelo fato de a Nota Técnica nº 72/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP ter sido clara ao estabelecer que 'são devidas todas as verbas percebidas'.

6.5. Em caso hipotético do reconhecimento do direito à indenização da servidora gestante, após cessados os efeitos da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, e, também, no caso de exoneração do cargo comissionado, qual deve ser a referência para proceder o cálculo quando a servidora sofrer aborto nos primeiros meses da gestação, após a exoneração? Conta-se os 5 (cinco) meses a partir da data do aborto ou permanece a contagem tendo como parâmetro a data prevista para o parto?"

3. Inicialmente, cumpre-nos apresentar uma objetiva definição da estabilidade prevista na alínea "a" inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, a qual transcreve-se:

"Art. 10. (...)

I - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"

4. A referida norma, de caráter social, tem por finalidade proteger a empregada gestante da dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, constituindo o que denominamos de estabilidade provisória. Dessa forma, pretendeu o constituinte originário evitar a discriminação face ao estado gravídico, bem como proteger a criança.

5. Nesse ponto, é cediço na doutrina e jurisprudência que a referida estabilidade se aplica também às servidoras públicas. Isto porque a estabilidade provisória da gestante visa não só à proteção do emprego, mas também à garantia do salário enquanto estiverem preenchidos os requisitos para a sua manutenção. Assim, para as servidoras efetivas, a questão central não é a estabilidade em si, mas sim o impacto financeiro da perda da função comissionada, garantia defendida na NOTA TÉCNICA nº 365/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (SEI 6676291), vejamos:

"10. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm aplicado, em vários julgados, a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis, bem como a remuneração devida no prazo da licença-gestante, desde o início da gravidez até cinco meses após o parto, de acordo com os artigos 6º e 7º da Constituição Federal e o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

15. Diante do acima exposto, em face da jurisprudência do STF e STJ, que, embora não vincule a Administração Pública, mostra-se mais adequada ao princípio de proteção à maternidade. Assim, entendemos que a servidora Heliane Bertulucci Fernandes fará jus, a título de indenização, ao valor equivalente à remuneração percebida no cargo em comissão do qual foi exonerada, desde o ato exoneratório, dia 23/01/2009, até o quinto mês após o parto, conforme estabelece os artigos 6º e 7º, inciso, XVIII, da Constituição Federal e artigo ,10 inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

6. Assim, verifica-se que, para a servidora pública efetiva, a garantia constitucional revela-se na indenização do valor equivalente à remuneração do cargo em comissão do qual foi exonerada, desde o ato exoneratório até cinco meses após o parto. Dessa forma, é necessário trazer à baila a definição de remuneração do art. 41 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vejamos:

"Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

7. Em regra, a remuneração dos cargos efetivos da administração federal é composta por Vencimento Básico, Gratificações de Desempenho e/ou Gratificação por Qualificação (GQ) ou Retribuição por Titulação (RT) ou apenas por subsídio. Registre-se ainda que, nos termos do art. 62 da Lei 8.112, de 1990, a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento enquadra-se no conceito de remuneração, por ser a retribuição pelo exercício dos referidos cargos de provimento precário.

8. Entretanto, a GSISTE é uma gratificação temporária devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo, desde que estejam em efetivo exercício nos órgãos relacionados no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, e enquanto permanecerem nesta situação. Nestes termos já se manifestou esta Secretaria na NOTA TÉCNICA Nº 250/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (SEI 6676419), vejamos:

"14. Mais especificamente sobre o caráter da GSISTE, é imperioso destacar o item 5 da Nota Técnica nº 437/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 3 de maio de 2010, que ao dispor sobre o assunto, assim se manifestou: 5. Ressalte-se que a referida gratificação tem caráter temporário, precário, não sujeito a tributação de previdência, ou seja: a Administração usando do poder discricionário que possui, tem a prerrogativa de designar ou exonerar o servidor a qualquer tempo, e nos dois atos, o quantitativo das gratificações permanecerá constante nos órgãos setoriais e seccionais, considerando o número de gratificações desocupadas e ocupadas. (destacamos).

(...)

16. Assim, percebe-se que a GSISTE não é uma vantagem pecuniária permanente, uma vez que tal parcela não compõe a remuneração do cargo efetivo conforme disposto no art. 41 da Lei nº 8.112/90. Isto posto, entende-se que, a priori, o servidor não fará jus a GSISTE durante o usufruto de licença-prêmio." (grifou-se)

9. Assim, não há como equiparar a GSISTE à percepção de vantagem pelo exercício de cargo comissionado, haja vista que aquela não compõe a remuneração do cargo efetivo nos termos do art. 41 da Lei 8.112, de 1990.

10. Ademais, cumpre esclarecer que a Nota Técnica nº 72/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (SEI 7409681), faz menção a servidora ocupante de cargo em comissão, o que, conforme já demonstrado, difere da percepção de GSISTE.

11. Entretanto, é de se esclarecer que, nos casos em que a **servidora efetiva gestante** exonerada do cargo comissionado, que recebe indenização, sofra um aborto, cessarão os efeitos da estabilidade e, por consequência, a indenização, após decorridos 30 (trinta) dias do aborto, nos termos do art. 207, § 4º, da Lei 8.112, de 1990, período em que gozará de licença-gestante. Isto porque a garantia constitucional tem como premissa à proteção da criança e da maternidade, as quais deixam de existir. Nesse ponto destacamos:

"RECURSO DE REVISTA – PROCESSO ELETRÔNICO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ABORTO. De acordo com o art. 10, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A ocorrência de aborto constitui causa extintiva do direito à estabilidade gestacional, porquanto a aludida garantia visa precipuamente à tutela da saúde e integridade física do nascituro, oferecendo à gestante as condições de se manter enquanto a criança estiver sob os cuidados maternos. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (PROCESSO Nº TST-RR-2720-07.2012.5.02.0076; Órgão Judicante: 8ª Turma; Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro; publicado em 05/09/2014)"

12. Nesta linha, esta Secretaria, encaminhou consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME, por meio da Nota Técnica SEI nº 12864/2020/ME (SEI 7409432), nestes termos:

"CONCLUSÃO

(...)

14. Entretanto, por se tratar de interpretação de preceitos legais e constitucionais, faz-se necessário questionar a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME: **na hipótese de aborto da servidora gestante que percebe indenização em decorrência da exoneração do cargo comissionado, o pagamento deve ser efetuado no período compreendido da exoneração até 30 (trinta) dias após o aborto, nos termos do § 4º do art. 207 da Lei nº 8.112, de 1990?"** (destaque no original)

13. Ao contínuo, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME, assim se manifestou, no **Parecer SEI nº 7032/2020/ME** (SEI nº 7948284):

"17. Ante o exposto, pelas razões deduzidas neste Parecer e em consonância com a Nota Técnica nº SEI nº 12864/2020/ME (SEI 7409432), conclui-se que o pagamento, na hipótese de servidora gestante que percebe indenização em decorrência da exoneração do cargo comissionado e venha a sofrer aborto espontâneo, deve compreender o valor correspondente ao que auferiria a partir da exoneração até a interrupção involuntária da gravidez, acrescido de 30 (trinta) dias de repouso remunerado, em razão da previsão do art. 207, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990." (Grifamos)

14. Finalmente, a indenização será paga utilizando-se dos mesmos parâmetros fixados na Nota Técnica nº 4843/2018-MP (SEI 6725721), ajustados com base na causa extintiva da estabilidade ora tratada, qual seja, o aborto, observando-se o seguinte:

- a) O pagamento da indenização deverá ser realizado de forma mensal, no período compreendido da exoneração até 30 (trinta) dias após o aborto;
- b) O pagamento da indenização cessará se houver a nomeação ou designação da servidora para cargo ou função com padrão remuneratório idêntico ou superior ao do cargo ou função originários;
- c) Caso a servidora seja nomeada ou designada para cargo ou função com padrão remuneratório inferior ao do cargo ou função originários, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, este Órgão Central do SIPEC, concluiu que:

- a) Não há como garantir à **servidora efetiva gestante** que deixa de perceber a GSISTE, a mesma condição da servidora exonerada do cargo comissionado, uma vez que tal Gratificação Temporária não compõe a remuneração do cargo efetivo, condição para que integre a base de cálculo da indenização decorrente da estabilidade provisória da alínea "a" inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.
- b) Na hipótese de servidora gestante que percebe indenização em decorrência da exoneração do cargo comissionado e venha a sofrer aborto espontâneo, o pagamento da indenização deverá ser realizado de forma mensal, no período compreendido da exoneração até 30 (trinta) dias após o aborto, nos termos fixados nesta manifestação.

RECOMENDAÇÃO

16. Com estas informações, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Especial de Administração, da Secretaria-Geral, da Presidência da República, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

ALICE LIMA SILVA MOTTA
Analista de Negócios

De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Srª Diretora de Remuneração e Benefícios.

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA
Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Submeta-se a presente manifestação ao Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN
Diretora de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Especial de Administração, da Secretaria-Geral, da Presidência da República, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta, Analista de Negócios**, em 27/05/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 27/05/2020, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 27/05/2020, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 27/05/2020, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8198484** e o código CRC **26C2108B**.